

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMILIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 042/93

DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO
DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

JUVENIL MAFALDA SANTOS, Prefeito Municipal de
Sagrada Familia, FAÇO SABER, no uso das atribuicoes que me sao
conferidas pelo art. 79, item IV da lei organica vigente, que a
Camara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

ART. 1 - Esta Lei institui o Regime Juridico
dos Servidores Publicos do Municipio de Sagrada Familia.

ART. 2 - Para os efeitos desta Lei, Servidor
publico e a pessoa legalmente investida em cargo publico.

ART. 3 - Cargo publico e o criado em Lei, em
numero certo, com denominacao propria, remunerado pelos cofres
municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuicoes e
responsabilidades cometidas a Servidor Publico.

PARAGRAFO UNICO - Os cargos publicos serao de
provimento efetivo ou em comissao.

ART. 4 - A investidura em cargo publico
depende da aprovacao previa em concurso publico de provas ou de
provas e titulos, ressalvadas as nomeacoes para cargo em comissao
declaradas em lei de livre nomeacao e exoneraçao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A investidura em cargo do
magisterio municipal sera por concurso de provas e titulos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Somente poderao ser criados
cargos de provimento em comissao para atender encargos de
direcao, chefia ou assessoramento.

ART. 5 - Funcao gratificada e a instituida
por lei para atender a encargos de direcao, chefia ou
assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de
provimento efetivo ou servidor estavel do municipio, observados
os requisitos para o exercicio.

ART. 6 - E vedado cometer ao servidor atribuicoes das de seu cargo, exceto encargos de direcao, chefia ou assessoramento e comissoes legais.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ART. 7 - Sao requisitos basicos para ingresso no servico publico municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade minima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigacoes militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saude fisica e mental, comprovada mediante exame medico;
- V - ter atendimento as condicoes prescritas em lei para o cargo.

ART. 8 - Os cargos publicos serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - reconducao;
- III - readaptacao;
- IV - reversao;
- V - reintegracao;
- VI - aproveitamento;
- VII - promocao.

SECAO II

DO CONCURSO PUBLICO

ART. 9 - As normas gerais para realizacao de concurso serao estabelecidas em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - Alem das normas gerais, os concursos serao regidos por instrucoes especiais, que deverao ser expedidas pelo orgao competente, com ampla publicidade.

ART. 10 - Os limites de idade para inscricao em concurso publico serao fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

PARAGRAFO UNICO - O candidato devera comprovar que na data de abertura das inscricoes, atingiu a idade minima e nao ultrapassou a idade maxima para o recrutamento.

ART. 11 - O prazo de validade do concurso sera de ate dois anos, prorrogavel, uma vez, por igual prazo.

SECAO III

DA NOMEACAO

ART. 12 - A nomeacao sera feita:

I - Em comissao, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em carater efetivo, nos demais casos.

ART. 13 - A nomeacao em carater efetivo obedecera a ordem de classificacao dos candidatos no concurso publico.

SECAO IV

DA POSSE DO EXERCICIO

ART. 14 - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A posse dar-se-a no prazo de ate dez dias contados da data de publicacao do ato de nomeacao, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual periodo.

PARAGRAFO SEGUNDO - No ato da posse o servidor apresentara, obrigatoriamente declaracao sobre o exercicio de outro cargo, emprego ou funcao publica e, nos casos que a lei indicar, declaracao de bens e valores que constituem seu patrimonio.

ART. 15 - Exercicio e o desempenho das atribuicoes do cargo pelo servidor.

PARAGRAFO PRIMEIRO - E de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercicio, contados da data de posse.

PARAGRAFO SEGUNDO - Sera tornado sem efeito o ato de nomeacao, se nao ocorrer a pose ou o exercicio, nos prazos legais.

PARAGRAFO TERCEIRO - O exercicio deve ser dado pelo chefe da reparticao para o qual o servidor foi designado.

ART. 16 - Nos casos de reintegracao, reversao e aproveitamento, o prazo de que trata o paragrafo primeiro do artigo anterior sera contado da data da publicacao do ato.

ART. 17 - A promocao, a readaptacao e a reconducao, nao interrompem o exercicio.

ART. 18 - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do servidor.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercicio o servidor apresentara, ao orcao de pessoal, os elementos necessarios ao assentamento individual.

ART. 19 - O servidor que, por prescricao legal, deva prestar caucao como garantia, nao podera entrar em exercicio sem previa satisfacao dessa exigencia.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A caucao podera ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - deposito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecaria;
- III - titulo de divida publica;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituicao legalmente autorizada.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de seguro, as contribuicoes referentes ao premio serao descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

PARAGRAFO TERCEIRO - Nao podera ser autorizado o levantamento da caucao antes de tomadas as contas do servidor.

PARAGRAFO QUARTO - O responsavel por alcance ou desvio de material nao ficara isento da acao administrativa e criminal, ainda que o valor da caucao seja superior ao montante do prejuizo causado.

SECAO V

DA ESTABILIDADE

ART. 20 - Adquire a estabilidade apos dois anos de efetivo exercicio, o servidor nomeado por concurso publico.

ART. 21 - O servidor estavel so perdera o cargo em virtude de sentenca judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART. 22 - Enquanto nao adquirir a

estabilidade, podera o servidor ser exonerado no interesse do servico publico nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Indisciplina;
- III - Insubordinacao;
- IV - Ineficiencia;
- V - Falta de dedicacao ao servico; e
- VI - Ma conduta.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo hipotese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representara a autoridade competente, a qual devera dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou nao, e atendida as diligencias eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidira, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneraçao do servidor, ou sua manutençao no cargo, continuando sob observaçao.

SECAO VI

DA RECONDUCAO

ART. 23 - Reconduçao e o retorno do servidor estavel ao cargo anterior ocupado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A reconduçao ocorrera de:
A) Falta de capacidade e eficiencia no exercicio de outro cargo de provimento efetivo; e
B) Reintegracao do anterior ocupante.

PARAGRAFO SEGUNDO - A hipotese de reconduçao de que trata a alinea A do paragrafo anterior, sera apurada nos termos dos paragrafos do ART. 22 e somente podera ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercicio em outro cargo.

PARAGRAFO TERCEIRO - Inexistindo vaga, serao cometidas ao servidor as atribuicoes do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, ate o regular provimento.

SECAO VII

DA READAPTACAO

ART. 24 - Readaptacao e a investidura do servidor em cargo de atribuicoes e responsabilidades compatíveis com a limitacao que tenha sofrido em sua capacidade fisica ou mental, verificada em inspeçao medica.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A readaptacao sera efetivada em cargo de igual padrao de vencimento ou inferior.

PARAGRAFO SEGUNDO - Realizando-se a readaptacao em cargo de padrao inferior, ficara assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

PARAGRAFO TERCEIRO - Inexistindo vagas serao cometidas ao servidor as atribuicao do cargo indicado, ate o regular provimento.

SECAO VIII

DA REVERSAO

ART. 25 - Reversao e o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no servico publico municipal, verificado, em processo, que nao subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A reversao far-se-a a pedido ou de oficio, condicionada sempre a existencia de vaga.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em nenhum caso podera efetuar-se a reversao sem que, mediante inspecao medica, fique provada a capacidade para o exercicio do cargo.

PARAGRAFO TERCEIRO - Somente podera ocorrer reversao para cargo anteriormente ocupado ou se transformado, no resultante da transformacao.

ART. 26 - Sera tornada sem efeito a reversao e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, nao entrar no exercicio do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de forca maior, devidamente comprovado.

ART. 27 - Nao podera reverter o servidor que contar sessenta anos de idade.

ART. 28 - A reversao dara direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SECAO IX

DA REINTEGRACAO

ART. 29 - Reintegracao e a investidura do servidor estavel no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissao por decisao judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARAGRAFO UNICO - Reintegrado o servidor e nao existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizacao, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SECAO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estavel ficara em disponibilidade remunerada.

ART. 31 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuicao aquele de que era titular.

PARAGRAFO UNICO - No aproveitamento tera preferencia o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de servico publico municipal.

ART. 32 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses dependera de previa comprovacao de sua capacidade fisica e mental, por junta medica oficial.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade sera aposentado.

ART. 33 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor nao entrar em exercicio no prazo legal, contando da publicacao do ato de aproveitamento, salvo doenca comprovada por inspecao medica.

SECAO XI

DA PROMOCAO

ART. 34 - As promocoes obedecerao as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II

DA VACANCIA

ART. 35 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - Exoneracao;
- II - Demissao;
- III - Readaptacao;
- IV - Reconducao;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento;
- VII - Promocao.

ART. 36 - Dar-se-a a exoneraçao:

I - A pedido;

II - De oficio quando:

A) Se tratar de cargo em comissao;

B) De servidor nao estavel nas hipoteses

do art. 22, desta lei;

C) Ocorrer posse de servidor nao estavel em outro cargo inacumulavel, observado o disposto nos paragrafos primeiro e segundo no art. 145 desta lei.

ART. 37 - A abertura de vaga ocorrera na data da publicacao da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipoteses previstas no art. 35.

ART. 38 - A vacancia de funcao gratificada dar-se-a por dispensa, a pedido ou de oficio, ou por destituicao.

PARAGRAFO UNICO - A destituicao sera aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III

DAS MUTACOES FUNCIONAIS

CAPITULO I

DA SUBSTITUICAO

ART. 39 - Dar-se-a a substituicao de titular de cargo em comissao ou de funcao gratificada durante o seu impedimento legal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Podera ser organizada e publicada no mes de janeiro a relacao de substitutos para o ano todo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na falta dessa relacao, a designacao sera feita em cada caso.

ART. 40 - O substituto fara jus ao vencimento do cargo em comissao ou do valor da funcao gratificada, se a substituicao ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPITULO II

DA REMOÇAO

ART. 41 - Remocao e o deslocamento do servidor de uma para outra reparticao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A remocao podera ocorrer:

I - A pedido, atendida a conveniencia do

serviço;

II - De ofício, no interesse da administração, conforme o estabelecido nos planos de carreira.

ART. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

ART. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III

DO EXERCICIO DE FUNCAO DE CONFIANCA

ART. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ART. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

PARAGRAFO UNICO - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição da confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

ART. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

ART. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ART. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

ART. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

ART. 50 - O provimento da função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

ART. 51 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada

correspondente.

ART. 52 - A lei indicara os casos e condicoes em que os cargos em comissao sao exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I

DO HORARIO E DO PONTO

ART. 53 - O Prefeito determinara, quando nao estabelecido em lei o regulamento, o horario de expediente das reparticoes.

ART. 54 - Horario normal de trabalho de cada cargo ou funcao e o estabelecido na legislacao especificada, nao podendo ser superior a oito horas diarias e quarenta e quatro horas semanais.

ART. 55 - Atendendo a conveniencia ou a necessidade de servico, e mediante acordo escrito, podera ser instituido sistema de compensacao de horario, hipotese em que a jornada diaria podera ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuicao em outro dia, observada sempre a jornada maxima semanal.

ART. 56 - A frequencia do servidor sera controlada:

- I - Pelo ponto;
- II - Pela forma determinada em regulamento quando aos servidores nao sujeitos ao ponto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ponto e o registro, mecanico ou nao, que assinala o comparecimento do servidor ao servico e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saida.

PARAGRAFO SEGUNDO - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, e vedado dispensar o servidor do ponto e abonar faltas ao servico.

CAPITULO II

DO SERVICO EXTRAORDINARIO

ART. 57 - A prestacao de servico extraordinarios so podera ocorrer por expressa determinacao da autoridade competente, mediante sollicitacao fundamentada do chefe da reparticao, ou de officio.

PARAGRAFO UNICO - O servico extraordinario sera remunerado por hora de trabalho que exceda o periodo normal, com acrescimo de cinquenta por cento em dias normais e de cem por cento em feriados e domingos em relacao a hora normal.

ART. 58 - O servico extraordinario, excepcionalmente, podera ser realizado sob a forma de plantoes para assegurar o funcionamento dos servicos municipais ininterruptos.

PARAGRAFO UNICO - O plantao extraordinario visa a substituicao do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao servico.

ART. 59 - O exercicio de cargo em comissao ou de funcao gratificada, nao sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneracao por servico extraordinario.

CAPITULO III

DO REPOUSO SEMANAL

ART. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A remuneracao do dia de repouso correspondera a um dia normal de trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na hipotese de servidores com remuneracao por producao, peca ou tarefa, a remuneracao do repouso correspondera ao total da producao da semana dividido pelos dias uteis da mesma semana.

PARAGRAFO TERCEIRO - Consideram-se ja remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

ART. 61 - Perdera a remuneracao do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao servico durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

PARAGRAFO UNICO - Sao motivos justificados as concessoes, licencias e afastamento previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercicio estivesse.

ART. 62 - Nos servicos publicos ininterruptos podera ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipotese em que as horas trabalhadas serao pagas com acrescimo de cem por cento, salvo a concessao de outro dia de folga compensatorio.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

→ ART. 63 - Vencimento e atribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

ART. 64 - Remuneração e o vencimento acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

ART. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

ART. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

ART. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos arts. 81, incisos I a IV, 93 e 96, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

PARAGRAFO UNICO - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ART. 68 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

ART. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorizacao do servidor, podera haver consignacao em folha de pagamento a favor de terceiros, a criterio da administracao e com reposicao de custos ate o limite de trinta por cento da remuneracao.

ART. 70 - As reposicoes devidas a fazenda municipal poderao ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O valor de cada parcela nao podera exceder a vinte por cento da remuneracao do servidor.

PARAGRAFO SEGUNDO - O servidor sera obrigado a repor, de uma so vez, a importancia do prejuizo causado a fazenda municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissao em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ART. 71 - O servidor em debito com o erario, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, tera de repor a quantia de uma so vez.

PARAGRAFO UNICO - A nao quitacao do debito implicara em sua inscricao em divida ativa e cobranca judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

ART. 72 - Alem do vencimento, poderao ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizacoes;
- II - Gratificacoes e adicionais;
- III - Premio por assiduidade;
- IV - Auxilio para diferenca de caixa.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As indenizacoes nao se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

PARAGRAFO SEGUNDO - As gratificacoes, os adicionais, os premios e os auxilios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condicoes indicados em lei.

ART. 73 - As vantagens pecuniarias naoa serao computadas nem acumuladas para efeito de concessao de quaisquer outros acrescimos pecuniarios ulteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento.

SECAO I

DAS INDENIZACOES

ART. 74 - Constituem indenizacoes ao servidor:

- I - diarias;

- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSECAO I

DAS DIARIAS

ART. 75 - Ao servidor que, por determinacao da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Municipio a uma distancia superior a 100 (cem) quilometros, no desempenho de suas atribuicoes, ou em missao ou estudo de interesse da administracao, serao concedidas, alem do transporte, diarias para cobrir as despesas de alimentacao, pousada e locomocao urbana.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nos casos em que o deslocamento nao exija pernoite, fora da sede, mas exija duas refeicoes, as diarias serao pagas por metade.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeicao fora da sede, sera indenizada esta, mediante comprovacao.

PARAGRAFO TERCEIRO - Nos deslocamentos para a Capital Federal tera o acrescimo de 05 (cinco) vezes mais.

PARAGRAFO QUARTO - O valor das diarias sera estabelecido em lei.

ART. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigencia permanente do cargo, nao fara jus a diarias

ART. 77 - O servidor que receber diarias e nao se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado restituilas integralmente, no prazo de tres dias.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese de o servidor retornar ao municipio em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituira as diarias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSECAO II

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalacao do servidor que for designado para exercer missao ou estudo fora do municipio, por tempo que justifique a mudanca temporaria de residencia.

PARAGRAFO UNICO - A concessao da ajuda de custo ficara a criterio da autoridade competente, que considerara os aspectos relacionados com a distancia percorrida, o numero de pessoas que acompanharao o servidor e a duracao da ausencia.

ART. 79 - A ajuda de custo nao podera exceder o dobro do vencimento do servidor salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que podera ser ate de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSECAO III

DO TRANSPORTE

ART. 80 - Conceder-se-a indenizacao de transporte ao servidor que realizar despesas com utilizacao de meio proprio de locomocao para execucao de servicos externos, por forca das atribuicoes proprias do cargo, nos termos de lei especifica.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Somente fara jus a indenizacao de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mes, haja efetivamente realizado servico externo, durante pelo menos vinte dias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Se o numero de dias de servico externo for inferior ao previsto no paragrafo anterior a indenizacao sera devida na proporcao de um vinte avos por dia de realizacao de servico.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES E ADICIONAIS

ART. 81 - Constituem gratificacoes e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificacao natalina;
- II - adicional por tempo de servico;
- III - adicional pelo exercicio de atividades em condicoes penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO NATALINA

ART. 82 - A gratificacao natalina corresponde a um doze avos da remuneracao a que o servidor fizer jus no mes de dezembro por mes de exercicio, no respectivo ano.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificacoes e o valor de funcao gratificada, serao computadas na rasao de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mes de exercicio em que o servidor percebeu a vantagem, no ano passado correspondente.

PARAGRAFO SEGUNDO - A fracao igual ou superior a quinze dias de exercicio no mes sera considerada como mes

ART. 83 - A gratificacao natalina sera paga ate o dia vinte do mes de dezembro de cada ano.

PARAGRAFO UNICO - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o municipio pagara, como adiantamento da gratificacao referida, de uma so vez, metade da remuneracao percebida do mes anterior.

ART. 84 - Em caso de exonerao ou falecimento, a gratificacao natalina sera devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercicio, calculada sobre a remuneracao do mes da exonerao ou falecimento.

ART. 85 - A gratificacao natalina nao sera considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniaria.

SUBSECAO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

ART. 86 - O adicional por tempo de servico e devido a razao de cinco por cento por tres anos de servico publico prestado ao municipio, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

PARAGRAFO UNICO - O servidor fara jus ao adicional a partir do mes em que completar o trinta e cinco

SUBSECAO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ART. 87 - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrao de vencimentos do quadro de servidores do municipio.

PARAGRAFO UNICO - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serao definidas em lei propria.

ART. 88 - O exercicio de atividade em condicoes de insalubridade, assegura ao servidor a percepcao de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificacao dos graus maximos, medio e minimo.

ART. 89 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serao, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

ART. 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serao acumulaveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Integral.

ART. 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminacao das condicoes ou dos riscos que deram a sua concessao.

SUBSECAO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 92 - O servidor que prestar trabalho noturno fara jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia as cinco horas do dia seguinte.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nos horarios mistos, assim entendidos os que abrangem periodos diurnos e noturnos, o adicional sera pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

SECAO III

DO PREMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 93 - Apos cada cinco anos de ininterruptos de servicos prestados ao municipio, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fara jus a um premio por assiduidade de valor igual a um mes de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja em exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada.

ART. 94 - Interrompem o quinquenio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrencias:

- I - penalidade disciplinar de suspensao;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - A) licenca para tratar de interesses particulares;
 - B) licenca para tratamento em pessoa da familia quando nao remunerada;
 - C) condenacao a pena privativa de liberdade, por sentenca definitiva;
 - D) desempenho de mandato classista; e
 - E) licenca para atividade politica.

PARAGRAFO UNICO - As faltas nao justificadas ao servico retardarao a concessao do premio previsto neste artigo, na proporcao de um mes para cada falta, e as licencas para tratamento de saude excedentes de noventa dias, consecutivos ou nao, salvo se decorrentes de acidente em servico ou molestia profissional. Protela a concessao do premio por assiduidade em periodos igual ao numero de dias de licenca.

ART. 95 - O premio por assiduidade nao sera

considerado para calculo de qualquer vantagem pecuniaria.

SECAO IV

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

ART. 96 - O servidor que, por forza das atribuicoes proprias do seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, percebera um auxilio para diferenca de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fara jus ao pagamento do auxilio.

PARAGRAFO SEGUNDO - O auxilio de que trata este artigo so sera pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando servicos de pagamento ou recebimentos e nas ferias regulamentares.

CAPITULO III

DAS FERIAS

SECAO I

DO DIREITO A FERIAS E DA SUA DURACAO

ART. 97 - O servidor tera direito anualmente ao gozo de um periodo de ferias, sem prejuizo da remuneracao.

ART. 98 - Apos cada periodo de doze meses de vigencia da relacao entre o municipio e o servidor, tera este direito a ferias, na seguinte proporcao:

I - Trinta dias corrido, quando nao houver faltado ao servico mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e tres faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

PARAGRAFO UNICO - E vedado descontar, do periodo de ferias, as faltas do servidor ao servico.

ART. 99 - Nao serao consideradas faltas ao servico as concessoes, licencas e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercicio estivesse.

ART. 100 - O tempo de servico anterior sera somado ao posterior para fins de aquisicao do periodo aquisitivo

de ferias nos casos de licencas previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

ART. 101 - Nao tera direito a ferias o servidor que, no curso do periodo aquisitivo tiver gozado licencas para tratamento de saude, por acidente em servico ou por motivo de doenca em pessoa da familia, por mais de seis meses, embora descontinuos, e licenca para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

PARAGRAFO UNICO - Iniciar-se-a o decurso de novo periodo aquisitivo quando o servidor apos o implemento de condicao, prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SECAO II

DA CONCESSAO E DO GOZO DAS FERIAS

ART. 102 - E obrigatoria a concessao e gozo das ferias em um so periodo, nos dez meses subseqentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

PARAGRAFO UNICO - As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocao interna ou por motivo de superior interesse publico.

ART. 103 - A concessao das ferias, mencionado o periodo de gozo, sera participado, por escrito, ao servidor, com antecedencia de, no minimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificacao.

ART. 104 - Vencido o prazo mencionado na art. 102, sem que a administracao tenha concedido as ferias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das ferias, sob pena de perda do direito das mesmas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Recebido o requerimento, a autoridade responsavel tera de despachar no prazo de quinze dias, marcando o periodo de gozo das ferias, dentro dos sessenta dias seguintes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nao atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor podera ajuizar a acao, pedindo a fixacao, por sentenca, da epoca do gozo das ferias.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso do paragrafo anterior, a remuneracao sera devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual sera recolhida ao erario, no prazo de cinco dias a contar da concessao das ferias nestas condicoes ao servidor.

SECAO III

DA REMUNERACAO DAS FERIAS

ART. 105 - O servidor percebera durante as ferias a remuneracao integral, acrescidas de 1/3 (um terco).

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os adicionais, exceto o por tempo de servico que sera computado sempre integralmente, as gratificacoes e o valor de funcao gratificada nao percebidos durante todo o periodo aquisitivo, serao computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pagamento da remuneracao das ferias, por solicitacao do servidor, sera feito dentro dos cinco dias anteriores ao inicio do gozo.

SECAO IV

DOS EFEITOS NA EXONERACAO E NO FALECIMENTO

ART. 106 - No caso de exoneracao ou falecimento sera devida ao servidor a remuneracao correspondente ao periodo de ferias cujo direito tenha adquirido.

PARAGRAFO UNICO - O servidor exonerado ou falecido apos doze meses de servico, tera direito tambem a remuneracao relativa ao periodo incompleto de ferias, de acordo com o art. 98, na proporcao de um doze avos por mes de servico ou fracao superior a quatorze dias.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ART. 107 - Conceder-se-a licenca ao servidor:

- I - Por motivo de doenca em pessoa da familia;
- II - Para o servico militar;
- III - Para concorrer a cargo eletivo;
- IV - Para tratar de interesses particulares;
- V - Para desempenho de mandato classista.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O servidor nao podera permanecer em licenca da mesma especie por periodo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licenca concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma especie sera considerada como prorrogacao.

SECAO II

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

ART. 108 - Podera ser concedida licenca ao servidor, por motivo de doenca do conjuge ou companheiro, do pai ou da mae, do filho ou enteado e de irmao, mediante comprovacao medica oficial do municipio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licenca somente sera deferida se a assistencia direta do servidor for indispensavel e nao puder ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo, o que devera ser apurado, atraves de acompanhamento pela administracao municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licenca sera concedida sem prejuizo da remuneracao ate um mes, e, apos, com os seguintes descontos:

I - De 1/3 (um terco), quando exceder a um mes e ate dois meses;

II - De 2/3 (dois tercos), quando exceder a dois meses ate cinco meses;

III - Sem remuneracao, apartir do sexto mes ate o maximo de dois anos.

SECAO III

DA LICENCA PARA O SERVICO MILITAR

ART. 109 - Ao servidor que for convocado para o servico militar ou outros encargos de seguranga nacional, sera concedida licenca sem remuneracao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licenca sera concedida a vista de documento oficial que comprove a convocacao.

PARAGRAFO SEGUNDO - O servidor desincorporado em outro estado da federacao devera reassumir o exercicio do cargo dentro do prazo de trinta dias; Se a desincorporacao ocorrer dentro do estado o prazo sera de quinze dias.

SECAO IV

DA LICENCA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 110 - Salvo prescricao diferente em lei federal, o servidor tera direito a licenca, sem remuneracao, durante o periodo que mediar entre a sua escolha, em convencao partidaria, como candidato a cargo eletivo, e a vespera do registro de sua candidatura perante a justica eleitoral.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O servidor candidato a cargo eletivo no proprio municipio e que exerca cargo ou funcao

de direcao, chefia, arrecadacao ou fiscalizacao, dele sera afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justica eleitoral, ate o dia seguinte ao pleito.

PARAGRAFO SEGUNDO - A partir do registro da candidatura e ate o dia seguinte ao da eleicao, o servidor ocupante de cargo efetivo fara jus a licenca remunerada, como se em efetivo exercicio estivesse.

SECAO V

DA LICENCA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

ART. 111 - A criterio da administracao, podera ser concedida ao servidor estavel licenca para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de ate dois anos consecutivos, sem remuneracao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licenca podera ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servico.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nao se concedera nova licenca antes de decorridos dois anos do termino ou interrupcao da anterior.

PARAGRAFO TERCEIRO - Nao se concedera a licenca a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercicio no novo cargo ou reparticao.

SECAO VI

DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 112 - E assegurado ao servidor o direito a licenca para o desempenho de mandato em confederacao, federacao ou sindicato representativo da categoria, sem remuneracao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Somente poderao ser licenciados servidores eleitos para cargos de direcao ou representacao nas referidas entidades, ate o maximo de tres anos, por entidade.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licenca tera duracao igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleicao e por uma unica vez.

CAPITULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

ART. 113 - O servidor estavel podera ser cedido para ter exercicio em outro orgao ou entidade dos poderes da uniao, dos estados e municipios, nas seguintes hipoteses:

- I - Para exercicio de funcao de confianca;
- II - Em casos previstos em leis especificas; e
- III - Para cumprimento de convenio.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese de inciso I deste artigo a cedencia sera sem onus para o municipio e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convenio.

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

ART. 114 - Sem qualquer prejuizo, podera o servidor ausentar-se do servico:

- I - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doacao de sangue;
- II - Ate dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - Ate cinco dias consecutivos, por motivo de :

A) Casamento;
B) Falecimento do conjuge, companheiro, pais, madastro ou padrasto, filhos ou enteados e irmaos;

IV - Ate dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avo ou avo.

ART. 115 - Podera ser concedido horario especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horario escolar e o da reparticao, sem prejuizo do exercicio do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Para efeitos do disposto neste artigo, sera exigida a compensacao de horarios na reparticao, respeitada a duracao semanal de trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVICO

ART. 116 - A apuracao do tempo de servico sera feita em dias.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O numero de dias sera convertido em anos, considerados de 365 dias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Feita a conversao, os dias restantes, ate cento e oitenta e dois, nao serao computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de calculo de proventos de aposentadoria.

ART. 117 - Alem das ausencias ao servico previstas no art. 114, sao considerados como de efetivo exercicio

os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão, no município;
- III - Convocação para serviço militar;
- IV - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença :
 - A) A gestante, a adotante e a paternidade;
 - B) Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou molestia profissional; e
 - C) Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerado.

ART. 118 - Contar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - De serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;
- II - De licença para desempenho de mandato classista;
- III - De licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

ART. 119 - Para efeito de aposentadoria, sera computado tambem o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao município.

ART. 120 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo sera contado na forma das disposicoes constitucionais ou legais especificas.

ART. 121 - E vedado a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneo.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

ART. 122 - E assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legitimo.

PARAGRAFO UNICO - As peticoes, salvo determinação expressa em lei ou regulamento serao dirigidas ao Prefeito Municipal e terao decisao final no prazo de trinta dias.

ART. 123 - O pedido de reconsideração devera conter novos argumentos ou provas sucetiveis de reformar o despacho, a decisao ou ato.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de consideracao, que nao podera ser renovado, sera submetido a autoridade que houver prolatado o despacho proferido a decisao ou praticado o ato.

ART. 124 - Cabera recurso ao Prefeito, como ultima instancia administrativa, sendo indelegavel sua decisao.

PARAGRAFO UNICO - Tera carater de recurso o pedido de reconsideracao quando o prolator do despacho, decisao ou ato houver sido o Prefeito.

ART. 125 - O prazo para interposicao de pedido de reconsideracao ou de recurso, e de trinta dias, a contar da publicacao ou da ciencia, pelo interessado, da decisao recorrida.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de reconsideracao e o recurso nao terao efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirao a data do ato impugnado.

ART. 126 - O direito de reclamacao administrativa prescreve, salvo disposicao legal em contrario, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O prazo prescricional tera inicio na data de publicacao do ato impugnado ou da data da ciencia, pelo interessado, quando o ato nao for publicado.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pedido de reconsideracao e o recurso interrompem a prescricao administrativa.

ART. 127 - A representacao sera dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solucao nao for de sua alcada, encaminhara a quem de direito.

PARAGRAFO UNICO - Se nao for dado andamento a representacao, dentro do prazo de cinco dias, podera o servidor dirigi-la direta e sucessivamente as chefias superiores.

ART. 128 - E assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ART. 129 - Sao deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicacao as atribuicoes do cargo;

regulamentares;
quando manifestamente ilegais;

- II - Lealdade as instituicoes a que servir;
- III - Observancia das normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:

informacoes requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- A) Ao publico em geral, prestando as informacoes requeridas, pra defesa de direito ou esclarecimento de situacoes de interesse pessoal; e
- B) A expedicao de certidoes requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situacoes de interesse pessoal; e
- C) As requisicoes para a defesa da fazenda publica;

- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciencia e razao de cargo;

- VII - Zelar pela economia do material e conservacao do patrimonio publico;

- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da reparticao;

- IX - Manter conduta combativel com a moralidade administrativa;

- X - Ser assiduo e pontual ao servico;

- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

- XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

- XIII - Apresentar-se ao servico em boas condicoes de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

- XIV - Observar as normas de seguranca e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatorio dos equipamentos de protecao individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

- XV - Manter espirito de cooperacao e solidariedade com os colegas do trabalho;

- XVI - Frequentar cursos de terinamentos para seu aperfeicoamento e especializacao;

- XVII - Apresentar relatorios ou resumos de suas atividades nas hipoteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

- XVIII - Sugerir providencias tendentes a melhoria ou aperfeicoamento do servico.

PARAGRAFO UNICO - Sera considerado como co-autor o superior hierarquico que, recebendo denuncia ou representacao a respeito de irregularidades no servico ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providencias necessarias a sua apuracao.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

ART. 130 - E proibido ao servidor qualquer acao ou omissao capaz de comprometer a dignidade e o decoro da funcao publica, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiencia do servico ou causar dano a administracao publica, especialmente:

- I - Ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa autorizacao do chefe imediato;
- II - Retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
- III - Recusar fe a documentos publicos;
- IV - Opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo, ou execucao de servicos;
- V - Promover manifestacao de apreco ou desapeco no recinto da reparticao;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito as autoridades publicas ou aos atos do poder publico, mediante manifestacao escrita ou oral;
- VII - Cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de incargo que seja de sua competencia ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiacao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politico;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, conjuge, companheiro ou parente ate segundo grau civil, salvo se decorrente por nomeacao de concurso publico;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funcao publica;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediario, junto a reparticoes publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assistenciais de parentes ate o segundo grau;
- XII - Receber propina, comissao, presente ou vantagem de qualquer especie, em razao de suas atribuicoes;
- XIII - Aceitar comissao, emprego ou pensao de Estado Estrangeiro sem licenca previa nos termos da lei;
- XIV - Praticar usuria sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa no desempenho das funcoes;
- XVI - Cometer a outro servidor atribuicoes estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situacoes de emergencia transitorias;
- XVII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da reparticao em servicos ou atividades particulares; e
- XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o exercicio do cargo ou funcao e com horario de trabalho.

ART. 131 - E licito ao servidor criticar atos do poder publico do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico, em trabalho assinado.

CAPITULO III

DA ACUMULACAO

ART. 132 - E vedada a acumulacao remunerada de cargos publicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituicao Federal, mediante comprovacao escrita da compatibilidade de horarios.

PARAGRAFO SEGUNDO - A proibicao de acumular estende-se a cargos, empregos e funcoes em autarquias, fundacoes publicas, empresas publicas, sociedades de economia mista da Uniao, do Distrito Federal, dos Estados, dos territorios e dos Municipios.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercicio irregular de suas atribuicoes.

ART. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erario ou a terceiros.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A indenizacao de prejuizo causado ao erario podera ser liquidada na forma prevista no art. 70.

PARAGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a fazenda publica, em acao regressiva.

PARAGRAFO TERCEIRO - A obrigacao de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da heranca recebida.

ART. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencoes imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou funcao.

ART. 137 - As sancoes civis, penais e administrativa poderao cumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 138 - A responsabilidade civil ou

administrativa do servidor sera afastada no caso de absolvicao criminal que negue a existencia do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ART. 139 - Sao penalidades disciplinares:

I - Advertencia;

II - Suspensao;

III - Demissao;

IV - Cassacao de aposentadoria e

disponibilidade; e
V - Destituicao de cargo ou funcao de
confianca.

ART. 140 - Na aplicacao das penalidades serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao cometida, os danos que dela provierem para o servico publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

ART. 141 - Nao podera ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infracao.

PARAGRAFO UNICO - No caso de infracoes simultaneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradacao da penalidade.

ART. 142 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertencia ou suspensao sera aplicada, a criterio da autoridade competente, por escrito, na inobservancia de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violacao de proibicao que nao tipifique infracao sujeita a penalidade de demissao.

ART. 143 - A pena de suspensao nao podera ultrapassar a sessenta dias.

PARAGRAFO UNICO - Quando houver conveniencia para o servico, a penalidade de suspensao podera ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneracao, ficando o servidor obrigado a permanecer em servico.

ART. 144 - Sera aplicada ao servidor a pena de demissao nos casos de:

I - Crime contra a administracao publica;

II - Abandono de cargo;

III - Indisciplina ou insubordinacao graves ou

reiteradas;

IV - Inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - Improbidade administrativa;

VI - Incontinencia publica e conduta

escandalosa;

VII - Ofensa fisica contra qualquer pessoa

cometida em serviço, salvo em legitima defesa;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão

do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do

patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou

funções;

XIII - Transgressão do art. 130, incisos X a

XVI.

ART. 145 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

ART. 146 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ART. 148 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar seria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ART. 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

ART. 150 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Praticou usura, em qualquer das suas formas.

ART. 151 - A pena de destituição de função de

confianca sera aplicada:

desempenho;

I - Quando se verificar falta de exacao no seu desempenho;

II - Quando for verificado que, por negligencia ou benevolencia, o servidor contribuiu para que nao se apurasse, no devido tempo, a irregularidade no servico.

PARAGRAFO UNICO - A aplicacao da penalidade deste artigo nao implicara em perda do cargo efetivo.

ART. 152 - O ato de aplicacao de penalidade e de competencia do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Podera ser delegada competencia aos secretarios municipais para aplicacao da pena de suspensao ou advertencia.

ART. 153 - A demissao por infringencia ao art. 130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou funcao publica do municipio, pelo prazo de cinco anos

servico publico municipal o servidor que foi demitido por infringencia do art. 144, inc. I, V, VIII, X e XI.

ART. 154 - A pena de destituicao de funcao de confianca implica na impossibilidade de ser investido em funcoes dessa natureza durante o periodo de dois anos a contar do ato de punicao.

ART. 155 - As penalidades aplicadas ao servidor serao registradas em sua ficha funcional.

ART. 156 - A acao disciplinar prescrevera:
I - Em cinco anos, quanto as infracoes puniveis com demissao, cassacao de aposentadoria e disponibilidade, ou destituicao de funcao de confianca;

II - Em dois anos, quanto a suspensao; e
III - Em cento e oitenta dias, quanto a advertencia.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A falta tambem prevista na lei penal como crime prescrevera juntamente com este.

PARAGRAFO SEGUNDO - O prazo de prescricao comeca a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existencia da falta.

PARAGRAFO TERCEIRO - A abertura de sindicancia ou instauracao de processo disciplinar interrompe a prescricao.

PARAGRAFO QUARTO - Na hipotese do paragrafo anterior, todo prazo comeca ocorrer novamente, no dia da interrupcao

CAPITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SECAO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

ART. 157 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico e obrigada a promover a sua apuracao imediata, mediante sindicancia ou processo administrativo disciplinar.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As denuncias sobre irregularidades serao objeto de apuracao, desde que contenham a identificacao e o endereco do denunciante e sejam formuladas por escrito.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando o fato narrado, de modo evidente, nao configurar infracao disciplinar ou ilicito penal, a denuncia sera arquivada, por falta de objeto.

ART. 158 - As irregularidades e faltas funcionais serao apuradas por meio de:

I - Sindicancia, quando nao houver dados suficientes para sua determinacao ou para apontar o servidor faltoso;

II - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da acao ou omissao torne o servidor passivel de demissao, cassacao da aposentadoria ou da disponibilidade.

SECAO II

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

ART. 159 - A autoridade competente podera determinar a suspensao preventiva do servidor, ate sessenta dias, prorrogaveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuracao de falta a ele imputado.

ART. 160 - O servidor tera direito:

I - A remuneracao e a contagem do tempo de servico relativo ao periodo de suspensao preventiva, quando do processo nao resultar punicao ou esta se limitar a pena de advertencia.

II - A remuneracao e a contagem do tempo de servico correspondente ao afastamento excedente ao prazo de suspensao efetivamente aplicada.

SECAO III

DA SINDICANCIA

ART. 161 - A sindicancia sera cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuicoes normais ate a apresentacao do relatorio.

PARAGRAFO UNICO - A criterio da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a funcao sindicante podera ser atribuida a uma comissao de servidores, ate o maximo de tres.

ART. 162 - O sindicante ou a comissao efetuará, de forma sumaria as diligencias necessarias ao esclarecimento da ocorrencia e indicacao do responsavel, apresentando no prazo maximo de dez dias uteis, relatorio a respeito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Preliminarmente, devera ser ouvido o autor da representacao e o servidor implicado, se houver.

PARAGRAFO SEGUNDO - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissao traduzira no relatorio as suas conclusoes, indicando o possivel culpado, qual a irregularidade ou transgressao e o seu enquadramento nas disposicoes estatutarias.

ART. 163 - A autoridade, de posse do relatorio, acompanhado dos elementos que instruiram o processo, decidira, no prazo de cinco dias uteis:

- I - Pela aplicacao de penalidade de advertencia ou suspensao;
- II - Pela instauracao de processo administrativo disciplinar; ou
- III - Arquivamento do processo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entendendo a autoridade competente que os fatos nao estao devidamente elucidados, inclusive na indicacao do possivel culpado, devolvera o processo ao sindicante ou comissao, para ulteriores diligencias, em prazo certo, nao superior a cinco dias uteis.

PARAGRAFO SEGUNDO - De posse do novo relatorio e elementos complementares, a autoridade decidira no prazo e nos termos deste artigo.

SECAO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 164 - O processo administrativo disciplinar sera conduzido por comissao de tres servidores estaveis, designada pela autoridade competente que indicara,

dentre eles, o seu presidente.

PARAGRAFO UNICO - A comissao tera como secretario, servidor designado pelo presidente, podendo a designacao recair em um de seus membros.

ART. 165 - A comissao processante, sempre que necessario e expressamente determinado no ato de designacao, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissao, em tal caso, dispensados dos servicos normais da reparticao.

ART. 166 - O processo administrativo sera contraditorio, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilizacao dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 167 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de previa sindicancia, o relatorio desta integrara os autos, como peca informativa da instrucao.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese do relatorio da sindicancia concluir pela pratica de crime, a autoridade competente oficiara a autoridade policial, para a abertura de inquerito, independente da imediata instauracao do processo administrativo disciplinar.

ART. 168 - O prazo para a conclusao do processo nao excedera sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissao, admitida a prorrogacao por mais trinta dias, quando as circunstancias o exigirem, mediante autorizacao da autoridade de que determinou a sua instauracao.

ART. 169 - As reunioes da comissao serao registradas em atas que deverao detalhar as deliberacoes adotadas.

ART. 170 - Ao instalar os trabalhos da comissao, o presidente determinara a atuacao da portaria e demais pecas existentes e designara o dia, hora e local para primeira audiencia e a citacao do indiciado.

ART. 171 - A citacao do indiciado devera ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedencia em relacao a audiencia inicial e contera dia, hora e local e qualificacao do indiciado e a falta que lhe e imputada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Caso o indiciado se recuse a receber a citacao, devera o fato ser certificado, a vista de, no minimo, duas testemunhas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Estando o indiciado ausente do municipio, se conhecido seu endereco, sera citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

PARAGRAFO TERCEIRO - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, sera citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do municipio com prazo de quinze dias.

ART. 172 - O indiciado podera constituir procurador para fazer a sua defesa.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de revelia, o presidente da comissao processante designara, de oficio, um defensor.

ART. 173 - Na audiencia marcada, a comissao promovera o interrogatorio do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de tres dias, com vista do processo na reparticao, para oferecer alegacoes escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, ate o maximo de cinco.

PARAGRAFO UNICO - Havendo mais de um indiciado, o prazo sera comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declaracoes do ultimo deles.

ART. 174 - A comissao promovera a tomada de depoimento, acareacoes, investigacoes e diligencias cabiveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessario, a tecnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidacao dos fatos.

ART. 175 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermedio de procurador, assistir aos atos probatorios que se realizarem perante a comissao, requerendo as medidas que julgar convenientes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O presidente da comissao podera indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Sera indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovacao do fato independer de conhecimento especial de perito.

ART. 176 - As testemunhas serao intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissao, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for servidor publico, a expedicao do mandado sera imediatamente comunicada ao chefe da reparticao onde serve, com a indicacao do dia e hora marcados para a inquiricao.

ART. 177 - O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo licito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As testemunhas serao ouvida separadamente, com previa intimacao do indiciado ou de seu procurador.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na hipotese de depoimentos contraditorios ou que se infirmem, proceder-se-a a acareacao entre os depoentes.

ART. 178 - Concluida a inquiricao de testemunha, podera a comissao processante, se julgar util ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

ART. 179 - Ultimada a instrucao do processo, o indiciado sera intimado por mandado pelo presidente da comissao para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparticao.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de defesa sera comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

ART. 180 - Apos o decurso do prazo, apresentada a defesa ou nao, a comissao apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatorio, no qual constara em relacao a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruiram o processo e as razoes de defesa, propondo, justificadamente a absolvicao ou punicao do indiciado, e indicando a pena cabivel e seu fundamento legal.

PARAGRAFO UNICO - O relatorio e todos os elementos dos autos serao remetidos a autoridade que determinou a instauracao do processo, dentro de dez dias, contados do termino do prazo, para a apresentacao da defesa.

ART. 181 - A comissao ficara a disposicao da autoridade competente, ate a decisao final do processo, para prestar esclarecimento ou providencia julgada necessaria.

ART. 182 - Recebidas os autos, a autoridade que determinou a instauracao do processo:

I - Dentro de cinco dias:
A) Pedira esclarecimento ou providencias que entender necessarios, a comissao processante, marcando-lhe prazo;
B) Encaminhara os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabivel escapa a sua competencia;

II - Despachara o processo dentro de dez dias, acolhendo ou nao as conclusoes da comissao processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisao final sera contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

ART. 183 - Da decisao final, sao admitidos os

recursos previstos nesta lei.

ART. 184 - As irregularidades processuais que nao constituam vicios substanciais insanaveis, suscetiveis de influirem na apuracao da verdade ou na decisao do processo, nao lhe determinarao a nulidade.

ART. 185 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar so podera ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente apos a conclusao do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando podera haver exonerao a pedido, a juizo da autoridade competente.

SECAO V

??

DA REVISAO DO PROCESSO

ART. 186 - A revisao do processo administrativo disciplinar podera ser requerido a qualquer tempo, uma unica vez, quando:

I - A decisao for contraria ao texto da lei ou a evidencia dos autos;

II - A decisao se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, suscetiveis de atestar a inocencia do interessado ou de autorizar diminuicao da pena.

PARAGRAFO UNICO - A simples alegacao de injustica da penalidade nao constitui fundamento para a revisao do processo.

ART. 187 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

ART. 188 - O processo de revisao sera realizado por comissao designada segundo os moldes das comissoes de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originario.

ART. 189 - As conclusoes da comissao serao encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisao ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

ART. 190 - Julgada procedente a revisao, sera tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisao.

TITULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPITULO I
DISPOSICOES GERAIS

ART. 191 - O municipio mantera, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua familia.

PARAGRAFO UNICO - O plano de que trata este artigo podera, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituicao oficial de previdencia, assistencia a saude ou assistencia social, para a qual contribuirao o municipio e o servidor.

ART. 192 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e apcos que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao;

II - Protecao a maternidade, a adocao e a paternidade;

III - Assistencia a saude.

ART. 193 - Os beneficios do plano de seguridade social compreendem:

I - Quanto ao servidor:

A) Aposentadoria;

B) Auxilio-natalidade;

C) Salario familia;

D) Licenca para tratamento de saude;

E) Licenca a gestante, a adotante e a

paternidade;

F) Licenca por acidente em servico.

II - Quanto ao dependente:

A) Pensao por morte;

B) Auxilio funeral; e

C) Auxilio reclusao.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS

SECAO I

DA APOSENTADORIA

ART. 194 - O servidor sera aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

A) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloastrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

PARAGRAFO SEGUNDO - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposentar-se pelo município, na forma dos incisos I e III, letra A, deste artigo, desde que conte pelo menos oito (8) anos de efetivo e ininterrupto exercício de cargo em comissão prestado ao município, no momento da aposentadoria, e que tenha se submetido a exame médico para fins de ingresso no caso do inciso I.

ART. 195 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART. 196 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

PARAGRAFO SEGUNDO - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ART. 197 - O provento de aposentadoria sera previsto na mesma data e proporcao, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividade.

PARAGRAFO UNICO - Sao estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo, ou funcao em que se deu a aposentadoria.

ART. 198 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servico, se acometido de qualquer das molestias especificadas no art. 194, paragrafo primeiro, tera o provento integralizado.

ART. 199 - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento nao sera inferior a um terco do vencimento, nem ao valor do menor padrao de vencimentos do quadro de servico do municipio.

ART. 200 - Alem do vencimento do cargo, integram o calculo do provento:

I - O valor da funcao gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercicio em posto de confianca e desde que se encontre no seu exercicio, a condicao de titular por ocasio da aposentadoria, pelo prazo minimo de dois anos;

II - O adicional por tempo de servico;

III - O adicional noturno e o adicional pelo exercicio de atividades em condicoes penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos do exercicio com percepcao da vantagem.

ART. 201 - Ao servidor aposentado sera paga a gratificacao natalina, no mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido ao adiantamento recebido.

PARAGRAFO UNICO - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdencia a que estiver vinculado o aposentado, o municipio pagara a complementacao ate integralizar o valor total do provento.

SECAO II

DO AUXILIO A NATALIDADE

ART. 202 - O auxilio natalidade e devido a servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a cinquenta por cento do menor padrao de vencimento do plano de carreira, inclusive de nati-morto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na hipotese de parto multiplo, o valor sera acrescido de cinquenta por cento.

recursos previstos nesta lei.

ART. 184 - As irregularidades processuais que nao constituam vicios substanciais insanaveis, suscetiveis de influirem na apuracao da verdade ou na decisao do processo, nao lhe determinarao a nulidade.

ART. 185 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar so podera ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente apos a conclusao do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando podera haver exonerao a pedido, a juizo da autoridade competente.

SECAO V

??

DA REVISAO DO PROCESSO

ART. 186 - A revisao do processo administrativo disciplinar podera ser requerido a qualquer tempo, uma unica vez, quando:

I - A decisao for contraria ao texto da lei ou a evidencia dos autos;

II - A decisao se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, suscetiveis de atestar a inocencia do interessado ou de autorizar diminuicao da pena.

PARAGRAFO UNICO - A simples alegacao de injustica da penalidade nao constitui fundamento para a revisao do processo.

ART. 187 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

ART. 188 - O processo de revisao sera realizado por comissao designada segundo os moldes das comissoes de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originario.

ART. 189 - As conclusoes da comissao serao encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisao ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

ART. 190 - Julgada procedente a revisao, sera tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisao.

TITULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPITULO I
DISPOSICOES GERAIS

ART. 191 - O municipio mantera, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua familia.

PARAGRAFO UNICO - O plano de que trata este artigo podera, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituicao oficial de previdencia, assistencia a saude ou assistencia social, para a qual contribuirao o municipio e o servidor.

ART. 192 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e apcos que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao;

II - Protecao a maternidade, a adocao e a paternidade;

III - Assistencia a saude.

ART. 193 - Os beneficios do plano de seguridade social compreendem:

I - Quanto ao servidor:

A) Aposentadoria;

B) Auxilio-natalidade;

C) Salario familia;

D) Licenca para tratamento de saude;

E) Licenca a gestante, a adotante e a

paternidade;

F) Licenca por acidente em servico.

II - Quanto ao dependente:

A) Pensao por morte;

B) Auxilio funeral; e

C) Auxilio reclusao.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS

SECAO I

DA APOSENTADORIA

ART. 194 - O servidor sera aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

A) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

PARAGRAFO SEGUNDO - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposentar-se pelo município, na forma dos incisos I e III, letra A, deste artigo, desde que conte pelo menos oito (8) anos de efetivo e ininterrupto exercício de cargo em comissão prestado ao município, no momento da aposentadoria, e que tenha se submetido a exame médico para fins de ingresso no caso do inciso I.

ART. 195 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART. 196 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

PARAGRAFO SEGUNDO - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ART. 197 - O provento de aposentadoria sera previsto na mesma data e proporcao, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividade.

PARAGRAFO UNICO - Sao estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo, ou funcao em que se deu a aposentadoria.

ART. 198 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servico, se acometido de qualquer das molestias especificadas no art. 194, paragrafo primeiro, tera o provento integralizado.

ART. 199 - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento nao sera inferior a um terco do vencimento, nem ao valor do menor padrao de vencimentos do quadro de servico do municipio.

ART. 200 - Alem do vencimento do cargo, integram o calculo do provento:

I - O valor da funcao gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercicio em posto de confianca e desde que se encontre no seu exercicio, a condicao de titular por ocasio da aposentadoria, pelo prazo minimo de dois anos;

II - O adicional por tempo de servico;

III - O adicional noturno e o adicional pelo exercicio de atividades em condicoes penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos do exercicio com percepcao da vantagem.

ART. 201 - Ao servidor aposentado sera paga a gratificacao natalina, no mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido ao adiantamento recebido.

PARAGRAFO UNICO - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdencia a que estiver vinculado o aposentado, o municipio pagara a complementacao ate integralizar o valor total do provento.

SECAO II

DO AUXILIO A NATALIDADE

ART. 202 - O auxilio natalidade e devido a servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a cinquenta por cento do menor padrao de vencimento do plano de carreira, inclusive de nati-morto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na hipotese de parto multiplo, o valor sera acrescido de cinquenta por cento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nao sendo a parturiente servidora do municipio, o auxilio sera pago ao conjuge ou companheiro, servidor publico municipal.

SECAO III

DO SALARIO FAMILIA

ART. 203 - O salario-familia sera devido aos servidor ativo ou inativo na proporcao do numero de filhos ou equiparados.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou inativo.

ART. 204 - O valor da cota do salario-familia sera pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrao de vencimento do quadro de servidores do municipio, com arredondamento para a unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, ate completar quatorze anos, ou invalido de qualquer idade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando ambos os conjuges forem servidores do municipio, assistira a cada um, separamente o direito a percepcao do salario-familia com relacao aos respectivos filhos ou equiparados.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nao sera devido o salario-familia relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no municipio.

PARAGRAFO TERCEIRO - E assegurado o pagamento do salario-familia durante o periodo em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneracao.

ART. 205 - O salario-familia sera pago a partir do mes em que o servidor apresentar a reparticao competente a prova de filiacao ou condicoes de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento do salario familia e condicionado a apresentacao de atestado de vacinacao obrigatoria do filho ou equiparado.

SECAO IV

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ART. 206 - Sera concedida ao servidor licenca para tratamento de saude, a pedido ou officio com base em exame medico, sem prejuizo da remuneracao que fizer jus.

ART. 207 - Para licenca ate quinze dias, a inspecao sera feita por medico do servico oficial do proprio

município e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

PARAGRAFO UNICO - Inexistindo medico do município sera aceito atestado firmado por outro medico, nas licenças ate quinze dias.

ART. 208 - Sera punido disciplinarmente com suspensao de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame medico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ART. 209 - A licença podera ser prorrogada:

I - De oficio, por decisao ou orgao competente;
II - A pedido, do servidor, formulado ate tres dias antes do termino da licença vigente.

ART. 210 - O servidor licenciado para tratamento de saude, nao podera dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SECAO V

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

ART. 211 - Sera concedida, mediante laudo medico, licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuizo da remuneracao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licença devera ter inicio no primeiro dia do nono mes de gestacao, salvo antecipacao por prescricao medica.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de nascimento prematuro, a licença tera inicio a partir do parto.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora sera submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumira o exercicio.

PARAGRAFO QUARTO - No caso de aborto nao criminoso, atestado por medico oficial, a servidora tera direito a trinta dias de repouso remunerado.

ART. 212 - A servidora que adotar crianca de ate um ano de idade, serao concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARAGRAFO UNICO - No caso de adocao de crianca com amis de um ano, ate sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo sera de trinta dias.

ART. 213 - A licença-paternidade sera de cinco dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuizo da remuneracao.

I - O conjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condicao, menores de dezoito anos ou invalidos;

II - Os pais, desde que comprovem dependencia economica do servidor;

III - Os irmaos, menores de dezoito anos, e orfaos de pais e sem padrasto, e os invalidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependencia economica do servidor; e

IV - As pessoas designadas que vivam na dependencia economica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou invalidas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Equiparam-se a filho, nas condicoes do item primeiro deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que nao possua condicoes suficientes para o proprio sustento e educacao, declaracoes escrita do segurado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos ultimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

PARAGRAFO TERCEIRO - A designacao de pessoa ou pessoas na forma do item IV, somente sera valida quando feita por menos de seis meses antes do obito.

ART. 221 - A importancia total da pensao sera rateada:

I - Cinquenta por cento para o conjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou invalidos, ou integralmente entre estes quando inexistir conjuge ou companheiro remanescente;

II - Em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedencia.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O rateio da pensao por morte nao sera protelado pela falta de habilitacao de outro possivel dependente, e qualquer habilitacao posterior que importe em exclusao ou inclusao de dependente so produzira efeitos a contar da data de habilitacao.

PARAGRAFO SEGUNDO - O conjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensao de alimento, tem direito ao valor da referida pensao judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

ART. 222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausencia, sera concedida a pensao provisoria na forma desta secao.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequencia de acidente desastre seus dependentes farao jus a pensao provisoria

SECAO VI

DA LICENCA POR ACIDENTE EM SERVICO

ART. 214 - Sera licenciado com remuneracao integral, o servidor acidentado em servico.

ART. 215 - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuicoes do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao acidente em servico ao dano:

- I - Decorrente de agressao sofrida e nao provocada pelo servidor no exercicio do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residencia para o trabalho e vice-versa.

ART. 216 - O servidor acidentado em servico que necessite de tratamento especializado podera ser tratado em instituicao privada a conta de recursos publico.

PARAGRAFO UNICO - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta medica oficial, constitui medida de excecao e somente sera admissivel quando inexisterem recursos adequados em instituicao publica.

ART. 217 - A prova do acidente sera feita no prazo de cinco dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem.

SECAO VII

DA PENSAO POR MORTE

ART. 218 - A pensao por morte sera devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou nao, a contar do obito, observado a precedencia estabelecida no art. 220.

PARAGRAFO UNICO - O valor mensal e integral da pensao a que tem direito o conjunto de beneficiarios sera igual a oitenta por cento do total da remuneracao computavel para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do proprio provento.

ART. 219 - O valor mensal integral da pensao por morte em nenhuma hipotese sera inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do municipio.

ART. 220 - Sao beneficiarios da pensao por morte, na condicao de dependentes do servidor:

independentemente do prazo deste artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensao cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposicao dos valores recebidos.

ART. 223 - Acarreta perda da qualidade de beneficiario:

- I - O seu falecimento;
- II - O casamento, para qualquer pensionista;
- III - A anulacao do casamento;
- IV - A cessacao da invalidez, em se tratando de beneficiario invalido; e
- V - A maioridade para o filho ou irmao ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o invalido, ao completar dezoito anos de idade.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos previstos neste artigo, houvera reversao da cota de pensao aos demais pensionistas da mesma classe.

ART. 224 - Nao faz jus a pensao o beneficiario condenado pela pratica de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ART. 225 - A pensao podera ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tao somente as prestacoes exigiveis ha mais de cinco anos.

ART. 226 - As pensoes serao atualizadas na mesma data e na mesma proporcao dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SECAO VIII

DO AUXILIO-FUNERAL

ART. 227 - O auxilio funeral e devido a familia do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrao do quadro de cargos efetivos do municipio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se o funeral for custeado por terceiro, este sera indenizado das despesas realizadas, ate o valor maximo previsto neste artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pagamento sera autorizado pela autoridade competente, a vista da certidao de obito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SECAO IX

DO AUXILIO-RECLUSAO

ART. 228 - A familia do servidor ativo e devido o auxilio-reclusao, nos seguintes casos:

I - Dois tercos do vencimento, quando afastado por motivo de prisao preventiva;

II - Metade do vencimento, durante o afastamento em virtuda de condenacao, por sentenca definitiva, a pena que nao determine perda do cargo.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento do auxilio-reclusao cessara apartir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

ART. 229 - A assistencia a saude do servidor e de sua familia compreende assistencia medica, hospitalar e odontologica, prestada mediante sistema proprio do municipio, ou mediante convenio, nos termos da lei.

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

ART. 230 - O plano de seguridade social sera custeado com o produto da arrecadacao de contribuicoes sociais obrigatorias:

I - Dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funcoes de confianca;

II - Do municipio, inclusive Camara Municipal, autarquias e fundacoes.

PARAGRAFO UNICO - Os percentuais de contribuicao serao fixados em lei.

ART. 231 - Seu plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto no paragrafo unico do art. 191, por instituicao oficial de previdencia, as contribuicoes serao as estabelecidas pela referida entidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O municipio assegurara, na hipotese deste artigo, a complementacao dos beneficios concedidos pela instituicao de previdencia em valores menores aos previstos nesta lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - O municipio assegurara, tambem, o pagamento integral dos beneficios de natureza diversa, nao constantes do rol da entidade de previdencia.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para cobertura das complementacoes de que tratam os paragrafos precedentes, o municipio podera instituir sistema contributivo complementar.

TITULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 232 - Para entender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ART. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a :

I - Atender a situações de calamidade pública;
II - Combater surtos e epidêmicos;
III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

ART. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

ART. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ART. 236 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I - Remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II - Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III - Férias proporcionais ao término do contrato;

IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 237 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 238 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro

dia util seguinte, o prazo vencido em dia em que nao haja expediente.

ART. 239 - Consideram-se da familia do servidor alem conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a sua dependencia financeira.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao conjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da uniao houver prole.

ART. 240 - Do exercicio de encargo ou servicos diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como proprios de seu cargo ou funcao gratificada, nao decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II

DAS DISPOSICOES TRANSITORIAIS E FINAIS

ART. 241 - Das disposicoes desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes executivo e legislativo, das autorquias e fundacoes publicas.

ART. 242 - Os atuais servidores municipais, estatutarios ou celetistas, admitidos mediante previo concurso publico, ficam submetidos ao regime desta lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicacao desta lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformacao do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabiveis.

PARAGRAFO TERCEIRO - No que pertine as ferias o servidor devera perceber-la no termo da quitacao do contrato e apos passara ao novo regime.

ART. 243 - Os cargos em comissao e funcoes de confianca regidos pela CLT (Consolidacoes das Leis do Trabalho) passam a ser regidos por esta lei sendo que as parcelas pecuniarias e as ferias serao na forma do artigo anterior.

ART. 244 - Os servidores celetistas nao concursados e estaveis nos termos do art. 19 das disposicoes constitucionais transitorias da constituicao de 1988, constituirao quadro especial em extincao, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneracao e vantagem estabelecidas em lei especifica, ate o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei ou ainda aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo e assegurada a reconducao a situacao de

contratado estavel, em caso de nao satisfazer as exigencias do estagio probatorio em cargo no qual venha a ser investido por concurso publico.

ART. 245 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso publico e nao portadores da estabilidade referida no art. anterior, serao rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigencia desta lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Durante o prazo de que trata este artigo o municipio promovera a realizacao de concursos publicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime juridico instituido por esta lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os que lograrem aprovacao e classificacao de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do servico municipal, serao nomeados em cargos sob regime desta lei, sendo os demais, inclusive os que nao se submeterem ao concurso publico, excluidos do quadro de servidores do municipio.

ART. 246 - Os adicionais por tempo de servico ja concedidos aos servidores abrangidos por esta lei ficam transformados em anuenios.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese de o valor percebido em decorrencia de adicionais por tempo de servico ser superior ao resultante da transformacao em anuenios, o excesso sera percebido como vantagem pessoal inalteravel no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

ART. 247 - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decenio aquisitivo para fins de licenca-premio, antes da vigencia desta lei, o direito de usufrui-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos servidores cujo periodo de aquisicao da licenca-premio contar com periodo igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo de modo proporcional.

PARAGRAFO SEGUNDO - Aos servidores cujo periodo de aquisicao da licenca-premio prevista na legislacao anterior contar com menos de cinco anos, terao computado aquele tempo de servico para efeitos de inteiracao do quinquenio aquisitivo do premio por assiduidade previsto na art. 93 desta lei.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para os demais servidores o periodo aquisitivo para fins do premio por assiduidade tera inicio a partir da investidura em cargo efetivo sob a egide do regime desta lei.

ART. 248 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

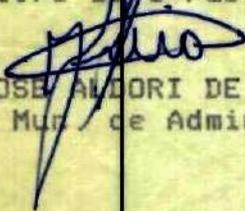
ART. 249 - Esta lei entrara em vigor no dia primeiro do mes seguinte ao de sua publicacao.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMILIA, EM 13 DE AGOSTO DE 1.993.



JUVENTIL MAFALDA SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



JOSE ALODORI DE LIMA
Sec. Mun. de Administracao